Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 42.019
(Processo nº. 2004/52277-3)

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 065/03 firmado entre a IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JONAS COELHO DA SILVA - Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Débito apurado. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2004/52277-3

Estes autos tratam da Prestação de Contas do Convênio n° 062/2003, no valor de R$ 20.000,00, destinados a "Compra de Máquinas e Equipamentos e Serviço Social", firmado entre a ASIPAG e a Igreja Assembléia de Deus, sendo responsável Jonas Coelho da Silva, Presidente.

Segundo informa o Órgão Técnico em sua manifestação de fls. 44, a documentação não atendeu ao artigo 152, V, do RITCEPa., uma vez que a mesma está em fotocópia. Foi solicitado ao responsável que remetesse o original das Notas Fiscais e seus respectivos recibos de quitação, tudo em original, porém, a solicitação retomou a esta Casa com a informação, dada pela ECT, de que o destinatário havia mudado de endereço. Informa, ainda, o DCE/TCE, que o órgão repassador dos recursos atesta a execução do objeto do convênio. Assim, opina o setor técnico pela irregularidade das contas, com a devolução da importância de R$ 18.662,97 correspondentes a documentação inábil, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Citado na forma regimental o responsável permaneceu silente. Por sua vez, o Ministério Público de Contas entende que as falhas são de caráter formal e considera as contas regulares.

VOTO:

Acompanho a manifestação do setor técnico e considero esta Prestação de Contas irregular e o seu responsável em débito para com o Erário estadual pela importância de R$ 18.662,97, que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo que lhe aplico a multa de R$ 200,00 pelo débito apurado, nos termos do disposto no artigo 232, do RITCEPa.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, b, c, c/c os arts. 41 e 73, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JONAS COELHO DA SILVA, Presidente, CPF nº. 020.824.202-30, ao pagamento da importância de R$18.662,97 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), atualizada a partir de 30.12.2003 e, multa de R$200,00 (duzentos reais) pelo débito apurado, a ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento os autos deverão ser encaminhados para o Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no art. 50, do mesmo dispositivo legal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 21 de agosto de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: o Procurador - Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

PFC/0100599